

Dco.

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico  
e financeiro

---

106



Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
do Departamento de Direito Comercial  
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano XXXVI (Nova Série)  
abril-junho/1997

 **MALHEIROS  
EDITORES**

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico e financeiro

Nova Série - Ano XXXVI — n. 106 — abril-junho de 1997

## FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)  
PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

SUPERVISOR GERAL: PROF. WALDIRIO BULGARELLI

COMITÊ DE REDAÇÃO: MAURO RODRIGUES PENTEADO,  
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,  
JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ANTONIO MARTIN

### *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL*

publicação trimestral de  
MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP: 04531-940

São Paulo, SP - Brasil - Tels. 822-9205

820-9718 - 820-5549 - Fax. 829-2495

Diretor Responsável: Álvaro Malheiros  
Diretora: Suzana Fleury Malheiros  
Supervisão Gráfica: Vânia Lúcia Amato

Assinaturas e comercialização:  
CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE  
LIVROS S.A.

Rua Conselheiro Ramalho, 928

CEP 01325-000

São Paulo, SP - Brasil

Tel. 289-0811 - Fax. 251-3756

Composição: EDITORA FRASE LTDA.  
Impressão: GRÁFICA E EDITORA FCA  
(FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS)

## SUMÁRIO

### **DOCTRINA**

A TEORIA DA APARÊNCIA E O DIREITO BANCÁRIO .....	7
— Arnaldo Wald	
ACORDO DE ACIONISTAS .....	20
— Modesto Carvalhosa	
SEGURO DE DANO MORAL RESULTANTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR .....	25
— Rachel Sztajn	
ATUAÇÃO ESTATAL E ILÍCITO ANTITRUSTE .....	35
— Calixto Salomão Filho	
RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR, DOS SÓCIOS E DOS ADMINIS- TRADORES DE EMPRESAS DE CONSÓRCIOS, SUA APRECIÇÃO À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR .....	48
— Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	
ASSEMBLÉIA DE COTISTAS NA SOCIEDADE LIMITADA — Aplicação da legislação societária .....	53
— João Luiz Coelho da Rocha	
A INTRODUÇÃO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DO REQUISITO DA ATIVIDADE INVENTIVA COMO CONDIÇÃO LEGAL PARA A CON- CESSÃO DE UMA PATENTE DE INVENÇÃO .....	58
— Gustavo José Ferreira Barbosa	
DA OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO ADQUIRENTE DO CONTROLE DE SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL ABERTO DE FAZER SIMULTÂNEA OFERTA PÚBLICA, EM IGUAIS CONDIÇÕES, AOS ACIONISTAS MINORI- TÁRIOS — ART. 254 DA LEI 6.404/76 E RESOLUÇÃO CMN 401/76 — É EFETIVO MECANISMO DE PROTEÇÃO AOS MINORITÁRIOS? .....	83
— Roberta Nioac Prado	
A EXAUSTÃO DO DIREITO DE MARCAS NA UNIÃO EUROPÉIA E O MER- COSUL .....	107
— Karin Grau-Kuntz e Newton Silveira	
<b>ATUALIDADES</b>	
CÓDIGO E NORMAS DE CONDUTA DO SISTEMA FINANCEIRO PORTU- GUÊS E COMUNITÁRIO .....	127
— Armindo Saraiva Matias	
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ES- TABELÉCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. DIREITO APLI- CÁVEL .....	149
— Vera Helena de Mello Franco	

A DESINTERMEDIÇÃO NA OFERTA DE CRÉDITO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EXAME DO TEMA E POSSÍVEIS CONCLUSÕES ....	154
— Cassio M. C. Penteado Jr.	
O ICMS E OS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA .....	164
— João Luiz Coelho da Rocha	
CONCEITO DE PREPOSTO .....	169
— Sérgio Sérvulo da Cunha	
AS CENTRAIS DE RISCO E O SIGILO BANCÁRIO .....	174
— Carlos Alberto Hagstrom	
ANOTAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER A APURAÇÃO DE HAVERES .....	178
— José Alfredo Ferrari Sabino	
 <b>MERCOSUL</b>	
MERCOSUL — NORMAS DE IMPLANTAÇÃO — FORÇA VINCULANTE...	185
— José Alfredo Borges	
 <b>DOCUMENTOS</b>	
THE CLAYTON ACT — CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS ..	197

## COLABORAM NESTE NÚMERO

---

**ARMINDO SARAIVA MATIAS**

Professor na Universidade Autónoma de Lisboa.

**ARNOLDO WALD**

Advogado. Professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Ex-Procurador Geral do Estado da Guanabara. Ex-Presidente da CVM.

**CALIXTO SALOMÃO FILHO**

Livre-Docente e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

**CARLOS ALBERTO HAGSTROM**

Ex-Procurador do Banco Central. Advogado em Brasília.

**CASSIO M. C. PENTEADO JR.**

Advogado em São Paulo. Professor da FMU/SP.

**GUSTAVO JOSÉ FERREIRA BARBOSA**

Advogado no Rio de Janeiro.

**HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

Advogado. Mestre e Doutor em Direito Comercial pela USP. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP. Ex-Procurador do Banco Central do Brasil.

**JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA**

Advogado no Rio de Janeiro.

**JOSÉ ALFREDO BORGES**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Advogado em Belo Horizonte.

**JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO**

Procurador do Estado e Advogado no Rio de Janeiro.

**KARIN GRAU-KUNTZ**

Pequisadora no Max-Planck-Institut fuer auslaendisches und internationales Patent, Urheberund Wettbewerbsrecht (Muenchen). Mestranda na Faculdade de Direito de Munique (Ludwig-Maximilians-Universitaet).

**NEWTON SILVEIRA**

Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Secretário Geral Adjunto do IIDA-Instituto Interamericano de Direito do Autor. Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**RACHEL SZTAIN**

Livre-Docente e Professora Doutora de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

**ROBERTA NIOAC PRADO**

Advogada. Pós-graduanda em Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP.

**SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**

Advogado.

**VERA HELENA DE MELLO FRANCO**

Professora Assistente Doutora da Faculdade de Direito da USP. Advogada em São Paulo.

**MODESTO CARVALHOSA**

Advogado em São Paulo

# Atualidades

## AS CENTRAIS DE RISCO E O SIGILO BANCÁRIO\*

CARLOS ALBERTO HAGSTROM

1. O comércio bancário, por sua própria natureza, é atividade de alto risco. Diversos, com efeito, são os riscos a que estão expostas as instituições financeiras: os riscos de investimentos, de flutuação de taxas de câmbio, de alteração das taxas de juros, de crédito etc. Por outro lado, os fatores de risco estão, na atualidade, consideravelmente ampliados, não apenas em função de crises econômicas e financeiras locais, mas, sobretudo, em decorrência da "globalização" da economia e da crescente interligação e interdependência dos mercados financeiros e de capitais.

2. Ao se falar em centrais de risco, cuida-se, essencialmente, do risco de crédito, singelamente conceituado como o perigo que resulta para o banco credor em decorrência da possibilidade de inadimplemento do seu cliente devedor.<sup>1</sup> O inadimplemento pode, é claro, ter causas diversas; uma delas poderá ser o acúmulo de dívidas do cliente, inclusive junto a diversos bancos. Daí a necessidade de o banco, seja aquele já prestador, seja aquele que recebe um novo pedido de empréstimo, ter informações sobre o grau de endividamento do cliente, entre outras úteis na análise para concessão de crédito.

\* Texto elaborado a partir de palestra proferida pelo autor no I Colóquio Brasil/Portugal sobre Administração e Direito Bancário, Rio de Janeiro, setembro/96.

1. "On a pu dire que le risque bancaire est le danger qui résulte, pour le banquier prêteur, de la défaillance éventuelle de son débiteur" (Raymond Farhat, *Le Secret Bancaire*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1970, p. 186).

3. A centralização de riscos pode ser útil sob vários aspectos, como, por exemplo, no fornecimento de dados para as análises das autoridades de supervisão bancária ou das autoridades encarregadas da formulação de políticas creditícias, de ordem geral ou específicas para determinados setores. É evidente, porém, que a finalidade essencial das centrais de risco é reunir informações sobre os devedores do sistema financeiro, seu grau de endividamento e de cumprimento das obrigações contratadas, possibilitando avaliar adequadamente o risco de cada operação.

4. Tão importante é o *risk management*, modernamente, que, no âmbito do *Bank for International Settlements* (BIS), o Comitê de Supervisão Bancária (o chamado "Comitê de Basiléia") vem formulando diretrizes e recomendações sobre a matéria, à luz de um documento que se tornou conhecido como "Acordo de Basiléia". Assim, diretrizes adotadas em 1988 e 1991 estabeleceram padrões para a adequada capitalização dos bancos e para o controle dos riscos de crédito.

5. No Brasil, o Conselho Monetário Nacional fixou "limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado" (Anexo II da Resolução 2.099, de 17.8.94), e estabeleceu "a obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos" (Anexo IV da mesma Resolução).

6. Ao que parece, a primeira experiência em termos de centralização de riscos nasceu entre banqueiros franceses atuando na Argélia. O certo é que já na década de 30, os bancos franceses, incentivados pelo Poder Público, uniram-se, informalmente, para troca de informações sobre os créditos concedidos em certas praças (em geral, regiões em que predominava uma atividade econômica específica). Mais tarde, em 1946, o Banco de França apresentou um projeto de central de riscos, sob sua gestão.<sup>2</sup> Essa central de riscos apresentou, em sua implementação, as seguintes características principais:

a) divisão dos créditos em categorias de risco;

b) em cada categoria, os bancos deveriam informar à central, periodicamente, o montante global de créditos concedidos a um mesmo cliente, acima de certo limite;

c) o montante de créditos concedidos a um tomador e por ele utilizados seria informado pela central aos bancos já credores desse cliente e aos que pretendessem conceder créditos ao mesmo;

d) as informações fornecidas pela central consistiriam apenas em indicação do montante dos créditos declarados, sem identificação de operações específicas ou dos bancos declarantes.

7. É interessante notar que o Banco de França tem, além da central de riscos, outros serviços de informações, como a central de cheques não-pagos, o cadastro de empresas, a central de balanços de empresas e a central de incidentes de pagamento de "efeitos comerciais".<sup>3</sup> De todo modo, a partir da experiência francesa, cen-

trais de risco surgiram em outros países, desenvolvendo-se sobretudo nas décadas de 60 e 70.

8. Afirma-se que a gestão do Banco de França dá à central de riscos um caráter "público". Por outro lado, entende-se que, tal como estruturada, a central preserva o "segredo dos negócios".<sup>4</sup> Chegando, assim, ao tema fundamental desta exposição, a questão que se coloca é como situar as centrais de risco ante o dever de segredo bancário (decorrente, em nosso país, de norma específica: o art. 38 da Lei n. 4.595/64). Essa questão suscitou controvérsias e levou Raymond Farhat a indagar se a comunicação de informações com o objetivo de prevenir a realização de riscos constituiria uma exceção ao dever de segredo bancário ou se a justificação para a prestação de tais informações faria desaparecer seu caráter de ilegalidade.<sup>5</sup> Hoje, contudo, as controvérsias suscitadas ante a criação das centrais de risco estão, ao menos teoricamente, superadas.

9. Deve-se ter presente, em primeiro lugar, que os bancos sempre atuaram como tomadores e como prestadores de informações. De fato, de um lado, estabeleceu-se e difundiu-se entre os estabelecimentos bancários a praxe de busca de informações cadastrais sobre seus clientes; de outro, passaram os bancos a ser procurados por terceiros (comerciantes, por exemplo) desejosos de obter informações sobre a situação geral dos clientes, em especial quanto à moralidade comercial, solvabilidade, capacidade econômico-financeira etc. Em muitos países esses fatos fizeram com que se tornasse prática comum, em quaisquer contratações, a espontânea indicação, pelos interessados, de suas referências ban-

2. Robert Henrion apresenta minucioso relato acerca da criação da central de riscos francesa e das normas operacionais inicialmente adotadas, em sua obra *Le Secret Professionnel du Banquier*, ed. Institut de Sociologie de l'Université Libre de Bruxelles, 1968, pp. 88/93.

3. V., para detalhes sobre as diversas centrais de informações, *La Banque de France et la Monnaie*, publicação do Banco de França, 1986, pp. 142-148.

4. P. Caboue, *apud* Henrion, ob. cit., p. 92.

5. "La question qui se pose est celle de savoir si les renseignements communiqués en vue de prévenir la réalisation des risques constituent une exception à l'obligation au secret bancaire ou bien la justification qu'ils présentent, leur enlève le caractère d'illegalité?" (Farhat, ob. cit., p. 189).

cárias. Nesse contexto, dentre as chamadas “derrogações” do segredo bancário, sempre se admitiu a existência daquelas resultantes dos usos bancários, decorrentes de necessidades e particularidades próprias da atividade bancária. Nesses casos, estaria configurado o interesse legítimo do banco, judicialmente reconhecido em famosa decisão da Justiça inglesa, em 1924 (*Tournier v. National Provincial Unionbank*), que admitiu exceções ao segredo “where disclosure is under compulsion of law, where there is a duty to the public to disclosure, where the interests of the bank require disclosure, where the disclosure is made by the express or implied consent of the customer”.<sup>6</sup> Trata-se, aqui, de hipóteses de derrogação que se incluem dentre aquelas ditas “naturais”, isto é, não previstas expressamente na legislação específica.<sup>7</sup>

10. O certo é que sempre houve troca de informações entre os bancos, inclusive no interesse dos próprios clientes tomadores de empréstimos e com o consentimento destes, ainda que tácito (mediante, por exemplo, indicação de suas fontes de referências bancárias). Assim, a criação de centrais de informações e a adoção de outras medidas, como a elaboração das chamadas “listas negras” (indicativas de situações de insolvência ou de inadimplência, incluindo-se a emissão de cheques sem provisão), são iniciativas que passaram a ser vistas como procedimentos naturais e de interesse geral. Aliás, conhecida decisão judicial francesa (Corte de Apelação de Colmar, 1961), referindo-se à prestação de informações da espécie, reconheceu que tal procedimento não é reprovável, sendo “estabelecido no interesse do crédito e da economia em geral”.<sup>8</sup>

II. Doutrinariamente, foram apresentadas, em síntese, as seguintes justificações

6. Henrion, ob. cit., p. 81.

7. V., a propósito, Sérgio Carlos Covello, *O Sigilo Bancário*, LEUD, 1991, pp. 181 e ss.; Henrion, ob. cit., pp. 81 e ss.

8. Farhat, ob. cit., p. 188; Henrion, ob. cit., p. 93.

para o afastamento do dever de segredo bancário no que se refere à prestação de informações às centrais de risco:

1º) a divulgação de informações está restrita, no caso, ao âmbito dos próprios bancos e dos entes de supervisão (bancos centrais ou entidades equivalentes), todos obrigados ao dever de segredo;

2º) as informações que circulam entre os bancos e as centrais de risco são limitadas, isto é, referem-se apenas a montantes de créditos concedidos, sem revelar particularidades de cada operação;

3º) os bancos formam, hoje, um sistema, de enorme importância para o funcionamento da economia, em geral. A correta avaliação dos riscos de cada operação contribui para o adequado funcionamento do sistema e seu fortalecimento, fato que é de interesse geral;

4º) o intercâmbio de informações e sua centralização contribuem para a adequada distribuição do crédito, fato também de interesse geral;

5º) o funcionamento das centrais de risco não acarreta prejuízos, afetando apenas os clientes faltosos (maus pagadores, por exemplo);

6º) as centrais de risco reforçam os controles das autoridades de supervisão bancária e são, também por isso, benéficas ao sistema financeiro e aos próprios poupadores e investidores.

12. Pelas razões alinhadas, concluem os autores, dentre eles Raymond Farhat, que o intercâmbio de informações por intermédio de centrais de risco configura hipótese de afastamento (“derrogação”) do dever de segredo bancário.<sup>9</sup> No caso, portanto, não há que cogitar de “quebra” de sigilo bancário. Ressalte-se, ademais, que não se registrou oposição relevante nos países em que já implantadas aquelas centrais.

9. Farhat, ob. cit., p. 191.

13. Destaco, por fim, a opinião de Carlos Gilberto Villegas, defendendo a criação de centrais de riscos particulares. Com efeito, depois de sustentar que, à luz da legislação argentina, para não se caracterizar violação do dever de segredo, as centrais de risco somente poderiam ser criadas e administradas pelo Banco Central, ou, ainda, pelas associações de bancos, desde que as informações circulassem apenas entre as entidades associadas, afirma:

“De todos modos, se hace necesario permitir la creación de estas centrales aun por particulares. Ello debiera estar expre-

samente previsto en la ley y extenderles la obligación de secreto, para que dicha información no salga del sistema bancario. Algo similar a lo que ocurre con los auditores externos (Ley 22.051).

“La utilidad que pueden brindar al buen funcionamiento del sistema bancario estas centrales, debe incentivar y facilitar su creación.”<sup>10</sup>

14. Para finalizar, registro que o Banco Central do Brasil está concluindo estudos para implantação de uma central de riscos oficial, buscando, assim, aperfeiçoar o sistema financeiro nacional e tornar mais eficaz o trabalho de supervisão bancária.

10. *Compendio Jurídico, Técnico y Práctico de la Actividad Bancaria*, Ed. Depalma, 1989, p. 334.